

12.25.10.60.021.2196	3120.0 Material de Consumo Fornecimento de Refeições a Servidores	1.700.000,00
12.46.10.60.021.2196	3120.3 Material de Consumo Fornecimento de Refeições a Servidores	10.200.000,00
	3120.1 Material de Consumo II - do Excesso de Arrecadação	10.700.000,00
		98.271.000,00
		174.150.000,00

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito.  
**CLAUDIO LEMBO**, Secretário dos Negócios Jurídicos.  
**JAIR CARVALHO MONTEIRO**, Secretário Municipal do Planejamento.  
**WALTER PEDRO BODINI**, Secretário das Finanças.  
**RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI**, Secretário dos Negócios Extraordinários.  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1988.  
**ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO**, Secretário do Governo Municipal.

DECRETO Nº 27.566, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre integração de cargos de Professor de Deficientes Auditivos, nos termos da Lei nº 10.567, de 4 de julho de 1988.

**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista os termos da Lei nº 10.567, de 4 de julho de 1988, **D E C R E T A** :

Art. 1º - Ficam integrados nos cargos de Professor de Deficientes Auditivos da Parte Permanente - Tabela III (PP-II) do Quadro do Ensino Municipal, com a situação consolidada no Anexo integrante da Lei nº 10.567, de 4 de julho de 1988, no grau em que se encontram, os titulares relacionados no Anexo integrante deste decreto.

Art. 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, PREFEITO  
**CLAUDIO LEMBO**, Secretário dos Negócios Jurídicos  
**WALTER PEDRO BODINI**, Secretário das Finanças  
**CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO**, Secretário Municipal da Administração  
**PAULO ZINGO**, Secretário Municipal de Educação  
**RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI**, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1988.  
**ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO**, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE AO

DECRETO Nº 27.572 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

PROFESSOR DE DEFICIENTES AUDITIVOS

REGISTRO	NOME
387.518.1.01	Maria Graziana de C. Conde
131.205.7.00	Vera Lucia A. Silvestre
300.777.4.01	Maria Ponnêia D.C. Moraes
300.568.2.01	Angelina Evangelista Munhoz
306.428.0.01	Mari Francis Olino
307.860.4.01	Elida de Fátima M. Focaccia
395.985.6.01	Maria Josephina C. Alves
305.550.7.01	Raquel Rejmar
131.866.7.00	Filomena Reacci de Abreu
230.509.7.01	Janete Aparecida Marcolino
230.720.1.01	Cleide Cabral Alvares
300.565.8.01	Edna Regina R. Canucci
118.698.1.00	Eliana Martinez Patrassi
501.827.7.02	Maria Inês C.A. Rodrigues
502.330.1.02	Maria Helena Trinca
116.338.8.00	Ana Maria G. Etaudinger
116.910.6.00	Maria Regina C. Maciel
220.176.8.01	Aurelisa Booner C.S. Carvalho
508.470.0.02	Silvana Lucena S. Drago
523.467.1.01	Maria Isabel Latorre Madi
308.327.6.02	Magdalena Sampaio T. Veiga
140.171.8.00	Neide Domingos Ferreira
137.023.5.00	Posemary Serrani Setani
502.861.2.02	Maria Izilda R. Fernandes
539.744.8.01	Valéria Cristina Angelini
539.452.5.01	Maria Alice N.A. das Chagas
137.157.5.00	Generosa Monteiro Ferraz
230.889.4.03	Maria Cristina C. Andrades
550.429.5.01	Marisa Ferreira A. Lara
552.512.8.01	Elza Conceição Dias Silva
550.796.1.00	Gisela Leite Nunes
314.039.3.01	Arlene de Oliveira
569.167.2.00	Rosa Kirie Ito Kiyuna
518.518.1.03	Deborah Ferreira Caetano
559.880.1.00	Cristina Elaskar de Almeida
549.592.0.00	Maria Pascoa N. Serrão
556.815.3.00	Edina Iris Locatelli
538.568.7.01	Mariangela V.J. Alves
556.363.1.00	Maria Vilani Peitosa
576.097.6.00	Leika Natanabe
557.503.6.00	Vilra de Souza
569.526.1.00	Vera Lucia Costa Monteiro
520.853.0.01	Rita de Cassia F. C. Silva
550.666.9.00	Ana Maria R. Zemann
552.252.8.01	Izilda Pereira L.C. Striuli
118.354.0.00	Reiko Marashita Tanaka

DECRETO Nº 27.567, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no 8º subdistrito - Santana, necessários à instalação de creche e ampliação de escola municipal de ensino infantil.

**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto nos artigos 5º, letra "m", e 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, **D E C R E T A** :

Art. 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para o fim de serem desapropriados judicialmente ou adquiridos mediante acordo, os imóveis de propriedade particular, situados no 8º subdistrito - Santana, necessários à instalação de creche e ampliação de escola municipal de ensino infantil, contidos na área de 5.872,00 m<sup>2</sup> (cinco mil, oitocentos e setenta e dois metros quadrados), delimitada pelos perímetros A-19-9-6-4-3-30-33-32-D-C-B-A, na planta anexa nº P-17.705-05, do arquivado do Departamento de Desapropriações, a qual, rubricada pelo Prefeito, fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Dezembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, PREFEITO  
**CLAUDIO LEMBO**, Secretário dos Negócios Jurídicos  
**WALTER PEDRO BODINI**, Secretário das Finanças

**RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI**, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Dezembro de 1988.  
**ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO**, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 27.568, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros e numeração de imóveis, e dá outras providências.

**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o direito do cidadão à perfeita identificação do espaço onde desenvolve suas atividades sociais no âmbito da comunidade; CONSIDERANDO a importância que constitui para o município a identificação precisa de seu domicílio; CONSIDERANDO que a oficialização dos logradouros deve ser vista sob vários aspectos, pelas implicações que acarreta à expansão da cidade, a nível de ocupação do solo urbano; CONSIDERANDO a necessidade de revisão e consolidação das normas relativas ao assunto, visando a padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, de todo conveniente à sua adequação, **D E C R E T A** :

CAPÍTULO I  
 OFICIALIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I  
 CONCEITOS

Art. 1º - Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

Art. 2º - Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

Art. 3º - Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - Rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20 m a 19,99 m entre os alinhamentos;

II - Avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00 m entre os alinhamentos;

III - Travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61 m a 7,19 m entre os alinhamentos;

IV - Via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00 m entre os alinhamentos;

V - Viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VI - Viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, à circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00 m entre os alinhamentos;

VII - Balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;

VIII - Passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - Praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento dos imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - Parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II  
 LOGRADOUROS PÚBLICOS OFICIAIS

Art. 4º - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência dos seguintes atos normativos:

I - Ato nº 972, de 24 de agosto de 1915;

II - Leis genéricas nºs 4.371, de 17 de abril de 1963, 4.663, de 3 de maio de 1955, 5.969, de 27 de abril de 1962 e 7.180, de 17 de setembro de 1968, com os respectivos setores originais que constaram de tais leis, relacionados no Anexo I deste decreto;

III - Decretos genéricos: nºs 10.102, 10.103 e 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, 10.487, de 4 de maio de 1973, 10.549, de 4 de julho de 1973, 10.611, de 24 de agosto de 1973, 10.673, de 11 de outubro de 1973, 10.832 e 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, conforme plantas relacionadas no Anexo II deste decreto;

IV - Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979;

V - Decretos nºs 16.233, de 31 de novembro de 1979 e 16.702, de 6 de junho de 1980, relativos ao Plano Rodoviário Municipal - PRM;

VI - Decretos específicos de oficialização.

§ 1º - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

§ 2º - O logradouro considerado oficial em lei manterá essa qualidade, mesmo que excluída por decreto.

§ 3º - No caso do inciso III deste artigo, os perímetros das Administrações Regionais a considerar são aqueles vigentes quando da expedição dos respectivos decretos.

§ 4º - O término dos logradouros públicos mencionados no Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, de que trata o inciso IV, é aquele definido no Mapa Oficial da Cidade - MOC, edição de 1979, desde que representados graficamente com traçado contínuo.

SEÇÃO III  
 LOGRADOUROS PASSÍVEIS DE OFICIALIZAÇÃO

Art. 5º - Serão oficializados:

I - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;

II - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado;

III - Os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização, e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) Tenham origem em loteamento aprovado nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;

c) Estejam abertas de acordo com o plano aprovado;

d) Seus lotes estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem necessidade de execução de obras;

f) Tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para praças:

a) Tenham origem em loteamento aprovado, nos termos do Ato nº 663/34 ou legislação anterior à Lei nº 7.805/72;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

Art. 7º - Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, às seguintes condições:

I - Para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

a) A sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, data de início de vigência da Lei nº 7.805, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAM, voo 1972, ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;

b) O alinhamento da via de circulação possa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuada o lançamento tributário por parte do Departamento de Registros Imobiliários (R.I.), com base em titulação devidamente registrada;

c) As suas larguras mínimas não poderão ser inferiores àquelas constantes das definições da Seção I, para cada caso específico;

d) Seus lotes estejam nivelados e não apresentem obstruções ao tráfego de veículos;

e) Não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;

f) Os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento);

II - Para praças:

a) Sua abertura deverá ser anterior a 1º de novembro de 1972, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município - GEGRAM, voo 1972;

b) Sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme artigo 4º, ou atendam as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - Para vias de pedestres:

a) Sua abertura seja anterior a 26 de setembro de 1979, comprovada mediante planta de levantamento aerofotogramétrico do Município, voo GEGRAM 1980;

b) Tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;

c) Apresentem largura mínima de 2,00 m e máxima de 3,60 m;

d) Apresentem extensão máxima de 75,00 m, medida a partir de via oficial de acesso;

e) Tenham declividade máxima de 22%, ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;

f) Sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;

g) Haja lotes limítrofes à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;

h) Apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;

i) Constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;

j) Não conste lançamento tributário para o leito da via.

Parágrafo único - A oficialização de logradouros localizados em zona rural dependerá de manifestação favorável da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA, através da Comissão de Zoneamento.

Art. 8º - A oficialização de logradouros nas hipóteses dos artigos 5º a 7º não desobriga o loteador de suas responsabilidades quanto à correção técnica dos serviços e obras executados, inclusive no tocante a vícios ou defeitos ocultos.

Art. 9º - O Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ao aprovar, aceitar ou regularizar loteamento, encaminhará o processo correspondente ao Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da mencionada Secretaria, para as providências relativas à oficialização e denominação dos respectivos logradouros, atendendo aos necessários elementos técnicos e critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 10 - O Departamento de Parcelamento do Solo e Intervenções Urbanas - PARSOLO, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, ao aprovar, aceitar ou regularizar loteamento, encaminhará o processo correspondente ao Departamento de Cadastro Setorial - CASE, da mencionada Secretaria, para as providências relativas à oficialização e denominação dos respectivos logradouros, atendendo aos necessários elementos técnicos e critérios estabelecidos neste decreto.

Parágrafo único - Não logo obtenha as informações sobre o loteamento, o Departamento de Cadastro Setorial - CASE, enviará à Subdivisão de Cadastro de Logradouros, do Departamento de Registros Imobiliários - R.I., da Secretaria das Finanças - SF, cópias das respectivas plantas e demais elementos necessários à atualização do CADLOG e dos dados considerados na tributação imobiliária.

CAPÍTULO II  
 IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS

SEÇÃO I  
 NORMAS GERAIS

Art. 10 - Todos os logradouros do Município, independentemente de sua oficialização, serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, a julgo da Prefeitura:

I - Os logradouros que não constituam endereçamento;

II - Os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;

III - As áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 11 - A identificação de que trata o artigo anterior far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 12 - O dispositivo pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

I - O Codlog;

II - Pontos de início e término;

III - Situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou referenciais próximos;

IV - Distrito e/ou Subdistrito;

V - Região Administrativa;

VI - Setor(es) Fiscal(is);

VII - Quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - Denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - Número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - Dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou a sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade, assim considerados:

I - Eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira (22º subdistrito - Tucuruvi) e Bororé (32º subdistrito - Capela do Socorro), formada pela Rua Ministro Genésio de Almeida Moura, Avenida Luis Carlos Gentile de Laet, Avenida Santa Inês, Rua Voluntários da Pátria, Praça Bento de Camargo Barros, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua 15 de novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Rampa de Acesso à Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Vinte e Três de Maio, Avenida Ruben Berta, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela;